



São Paulo, 11 de outubro de 2023

**Ofício C.MAB nº 39/2023**

**Processos: TC-013142/989/16, TC-007369/989/20, TC-013496/989/16 e TC-007372/989/20**

**Senhor Presidente**

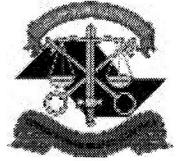
Por ordem do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

**RODRIGO HONÓRIO FERREIRA MARTINS**  
Responsável pelo Cartório

Excelentíssimo Senhor  
**EDGAR CHELI JÚNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro – SP

RHFM/as  
/AR



**TCs-013142.989.16-9; 007369.989.20-7; 013496.989.16-1 e 007372.989.20-2**  
**Municipal**

## **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 05-10-2021**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 03/2015, o decorrente Contrato nº 19/2016, de 20 de maio de 2016, e o respectivo Termo Aditivo, de 2 de agosto de 2018, havidos entre Prefeitura Municipal de Bebedouro e ISO Construções e Incorporações Ltda., bem assim a correlata Execução Contratual, com acionamento das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, conhecer do Termo de Rescisão, lavrado em 14 de novembro de 2018, que antecipou o encerramento do ajuste.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
- À Fiscalização competente para:
  - anotações.
- Ao Cartório do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para:
  - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, à Relatora.

SDG-1, em 08 de outubro de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/grs/ra/ms

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266  
INTERNET: www.tce.sp.gov.br



**TCE SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

**PRIMEIRA CÂMARA**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

**PROCESSO:** 00013496.989.16-1

**CONTRATANTE:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
(CNPJ 45.709.920/0001-11)

**CONTRATADO(A):** ■ ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES  
S.A. (CNPJ 69.126.357/0001-17)

**ASSUNTO:** acompanhamento da execução do contrato nº 19,  
de 20/05/2016, para a finalidade de contratação  
de empresa especializada em engenharia civil,  
para execução de empreendimento denominado  
Bebedouro ?H?, com 235 unidades habitacionais  
- tipologia TI-33B-03, com área de cada unidade  
de 56,57m<sup>2</sup>, incluindo toda infraestrutura de  
terraplenagem, drenagem pública, rede de  
abastecimento de água potável pública, rede de  
coleta de esgoto sanitário pública, muro de  
arrimo, pavimentação asfáltica, paisagismo,  
urbanismo e implantação de estação de  
tratamento de esgoto, a ser executado em área  
remanescente do Jardim São Carlos, no  
município de Bebedouro.

**EXERCÍCIO:** 2016

**INSTRUÇÃO POR:** UR-06

**PROCESSO PRINCIPAL:** 13142.989.16-9

---

**PROCESSO:** 00007372.989.20-2

**CONTRATANTE:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
(CNPJ 45.709.920/0001-11)

**CONTRATADO(A):** ■ ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES  
S.A. (CNPJ 69.126.357/0001-17)

**ASSUNTO:** TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL do  
Contrato nº 19/2016.

**EXERCÍCIO:** 2018

**INSTRUÇÃO POR:** UR-06

<b>PROCESSO PRINCIPAL:</b>	13142.989.16-9
<b>PROCESSO:</b>	<b>00007369.989.20-7</b>
<b>CONTRATANTE:</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO (CNPJ 45.709.920/0001-11)
<b>CONTRATADO(A):</b>	▪ ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A. (CNPJ 69.126.357/0001-17)
<b>ASSUNTO:</b>	TERMO ADITIVO Nº 33/2018 ao Contrato nº 19/2016. Finalidade: alteração do nome empresarial da contratada e prorrogação do prazo contratual por mais 26 meses.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2018
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-06
<b>PROCESSO PRINCIPAL:</b>	13142.989.16-9
<b>PROCESSO:</b>	<b>00013142.989.16-9</b>
<b>CONTRATANTE:</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO (CNPJ 45.709.920/0001-11)
<b>CONTRATADO(A):</b>	▪ ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A. (CNPJ 69.126.357/0001-17)
<b>ASSUNTO:</b>	Concorrência nº 3/2015 - Contrato nº 19/2016 - Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para execução de empreendimento denominado Bebedouro "H", com 235 unidades habitacionais - Tipologia TI-33B-03, com área de cada unidade de 56,57m <sup>2</sup> , incluindo toda infraestrutura de terraplenagem, drenagem pública, rede de abastecimento de água potável pública, rede de coleta de esgoto sanitário pública, muro de arrimo, pavimentação asfáltica, paisagismo, urbanismo e implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, a ser executado em área remanescente do Jardim São Carlos, no município de Bebedouro-SP.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2016
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-06
<b>PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):</b>	00013496.989.16-1, 00007369.989.20-7, 00007372.989.20-2

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA**

**MONTEIRO**

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 33ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 05 de outubro de 2021.

SDG-1, 14 de outubro de 2021.

Mirian Elisabete Rossini

Agente Técnico da Fiscalização

SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-GP3B-EAQG-51KP-519M



**CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 05/10/21**

**ITENS Nº62 A 65**

**INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

62 TC-013142.989.16-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Contratada(s):** ISO Construções e Incorporações Ltda.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil, para execução de empreendimento denominado Bebedouro "H", com 235 unidades habitacionais, incluindo toda infraestrutura de terraplenagem, drenagem pública, rede pública de abastecimento de água potável, rede pública de coleta de esgoto sanitário, muro de arrimo, pavimentação asfáltica, paisagismo, urbanismo e implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, a ser executado em área remanescente do Jardim São Carlos.

**Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s):** Fernando Galvão Moura (Prefeito).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 20-05-16. Valor – R\$19.649.017,90.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

63 TC-007369.989.20-7

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Contratada(s):** ISO Construções e Incorporações Ltda.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil, para execução de empreendimento denominado Bebedouro "H", com 235 unidades habitacionais, incluindo toda infraestrutura de terraplenagem, drenagem pública, rede pública de abastecimento de água potável, rede pública de coleta de esgoto sanitário, muro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

arrimo, pavimentação asfáltica, paisagismo, urbanismo e implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, a ser executado em área remanescente do Jardim São Carlos.

**Responsável(is):** Fernando Galvão Moura (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 02-08-18.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

64 TC-013496.989.16-1

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Contratada(s):** ISO Construções e Incorporações Ltda.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil, para execução de empreendimento denominado Bebedouro "H", com 235 unidades habitacionais, incluindo toda infraestrutura de terraplenagem, drenagem pública, rede pública de abastecimento de água potável, rede pública de coleta de esgoto sanitário, muro de arrimo, pavimentação asfáltica, paisagismo, urbanismo e implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, a ser executado em área remanescente do Jardim São Carlos.

**Responsável(is):** Fernando Galvão Moura (Prefeito).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Fiscalizada por:** NAEC e UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

65 TC-007372.989.20-2

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Contratada(s):** ISO Construções e Incorporações Ltda.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil, para execução de empreendimento denominado Bebedouro "H", com 235 unidades habitacionais, incluindo toda infraestrutura de



terraplenagem, drenagem pública, rede pública de abastecimento de água potável, rede pública de coleta de esgoto sanitário, muro de arrimo, pavimentação asfáltica, paisagismo, urbanismo e implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, a ser executado em área remanescente do Jardim São Carlos.

**Responsável(is):** Fernando Galvão Moura (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo de Rescisão de 14-11-18.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

**EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO. DEBILIDADE DO PROJETO BÁSICO. REVISÃO IMOTIVADA. ESTABELECIMENTO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO TOLERADO. VIGÊNCIA INSUFICIENTE DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL A ESTABELECER CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO CASO DE INADIMPLEMENTO DE PAGAMENTO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. JUSTIFICATIVAS INSATISFATÓRIAS. ACESSORIEDADE. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. ATRASO. FALTA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES À CONTRATADA. RESCISÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO DO TERMO DE RESCISÃO.**

1. Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo sem motivação que demonstre a viabilidade e exequibilidade da nova solução.
2. Deve ser celebrado termo aditivo em contratos de obras e serviços de engenharia sempre que ocorrer alteração do cronograma físico-financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

respectivo, mencionando-se explicitamente no novo instrumento a modificação ocorrida.

3. É providência que incumbe à Administração promover a compatibilização do cronograma físico-financeiro das obras fiscalizadas à disponibilidade orçamentária, de modo a evitar a ocorrência de despesas relacionadas a paralisações por falta de recursos.
4. O registro da fiscalização de obra pública é ato vinculado, fundamental para procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços, independentemente da existência de outras instâncias de controle da execução oriundas de contratos de supervisão, coordenação e gerenciamento, ou de mecanismos impostos pelo financiador do empreendimento.
5. O descumprimento das cláusulas contratuais enseja aplicação das sanções previstas à empresa contratada, não se tratando de decisão discricionária do gestor.

---

## RELATÓRIO

Trata-se do exame da Concorrência Pública nº 3/2015, da qual participaram 7 (sete) empresas (6 delas habilitadas), e do decorrente Contrato nº 19/2016, de 20 de maio de 2016, havido entre PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO e ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com vistas à “[...] execução de empreendimento denominado Bebedouro “H”, com 235 Unidades Habitacionais, Tipologia TI-33B-03, com área de cada unidade de 56,57m<sup>2</sup>, incluindo toda a infraestrutura de terraplenagem, drenagem pública, rede de abastecimento de água potável pública, rede de coleta de esgoto sanitário pública, muro de arrimo, pavimentação asfáltica, paisagismo, urbanismo e implantação da estação de tratamento de esgoto, a ser executado em área remanescente do Jardim São Carlos [...]”, ao valor de R\$ 19.649.017,90 (dezenove milhões, seiscentos e



quarenta e nove mil e dezessete reais e noventa centavos) e vigência de 26 (vinte e seis) meses (TC-013142.989.16-9).

Adiante, em 2 de agosto de 2018, as partes celebraram o Termo Aditivo nº 33, de rerratificação do Contrato nº 19/2016, com a finalidade de **(i)** alterar a razão social da contratada, em função de modificação de constituição social, e **(ii)** prorrogar a vigência por mais 26 (vinte e seis) meses (TC-007369.989.20-7).

Por fim, em 14 de novembro de 2018, a Administração lavrou o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 19/2016, diante do descumprimento de cláusulas pactuadas, da lentidão, da paralisação, do desatendimento das determinações e do cometimento reiterado de faltas no tocante à precária evolução física da obra, sem justa causa e prévia comunicação à contratante (incisos I, II, III, V, VII e VIII do artigo 78 c/c inciso I do artigo 79, todos da Lei Federal nº 8.666/93<sup>1</sup>)(TCs 013496.989.16-1 e 007372.989.20-2).

---

<sup>1</sup> **Lei Federal nº 8.666/93. Art. 78.** Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

[...]

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

[...]

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Instrução procedida pela **UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/UR-06** registra apontamentos capazes de macular o procedimento:

PROCESSO	EM EXAME	DATA	APONTAMENTO(S)
13142.989.16 (Evento 14)	Licitação e contrato	20/05/16	<p>(i) Possível aglutinação ao objeto quanto à implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, não constando dos autos parecer acerca da viabilidade técnica e/ou financeira que a justificasse, em detrimento ao § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93<sup>2</sup>;</p> <p>(ii) Ausência de demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento decorrente das obras de Pavimentação Asfáltica e Implantação da Estação de Tratamento de Esgoto têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme incisos I e II do artigo 16 da LRF<sup>3</sup>;</p>

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

[...]

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; [...]

<sup>2</sup> **Lei Federal nº 8.666/93. Art. 78. Art. 23. § 1º** As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

<sup>3</sup> **Lei Complementar nº 101/2000. Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSO	EM EXAME	DATA	APONTAMENTO(S)
			<p><b>(iii)</b> Para fins de qualificação econômico-financeira, o edital exigiu apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis de forma a comprovar a boa situação financeira da empresa, deixando, entretanto, de definir os índices contábeis para tal aferição, em descumprimento ao § 5º do artigo 31 da Lei de Licitações e Contratos<sup>4</sup>;</p> <p><b>(iv)</b> Ao estabelecer quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional (subitens 6.2.3.4, 6.2.3.4.1 e 6.2.3.4.2), deixou-se de observar o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93<sup>5</sup>, bem como a Súmula TCESP nº 23<sup>6</sup>;</p> <p><b>(v)</b> O instrumento de contrato não contemplou critérios de atualização monetária no caso de inadimplemento de pagamento pela</p>

<sup>4</sup> **Lei Federal nº 8.666/93. Art. 31. § 5º** A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

<sup>5</sup> **Lei Federal nº 8.666/93. § 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

<sup>6</sup> **Súmula TCESP nº 23.** Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSO	EM EXAME	DATA	APONTAMENTO(S)
			Administração, preconizados pelo inciso III do artigo 55 da Lei de Licitações <sup>7</sup> ; <b>(vi)</b> O período de cobertura da garantia contratual apresentada (20/5/16 a 9/7/18) não abrange todo o período de vigência do ajuste, previsto para se encerrar na data de 3/8/18.
7369.989.20 (Evento 14)	Termo Aditivo	02/08/18	<b>(i)</b> Os esclarecimentos apresentados não se mostraram suficientes para justificar a prorrogação da vigência contratual por mais 26 meses, ou seja, por prazo igual ao inicialmente previsto para conclusão da obra, em prejuízo aos princípios da motivação e da transparência; <b>(ii)</b> Ausência de cronograma físico-financeiro atualizado dos serviços, em desatendimento ao disposto no inciso II do § 4º do artigo 83 das Instruções nº 2/2016.
13496.989.16 (Eventos 14 e 65)	Execução contratual	-	<b>Após 2º visita:</b> <b>(i)</b> Não houve a conclusão da execução do contrato; <b>(ii)</b> Até o término do contrato, apenas 1/3 dos serviços havia sido executado, quando o previsto no cronograma era de 100%; <b>(iii)</b> Índícios de precário acompanhamento da execução do contrato por parte da Administração em ofensa ao disposto no artigo 66 c/c o parágrafo primeiro do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93 <sup>8</sup>

<sup>7</sup> **Lei Federal nº 8.666/93. Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; [...]

<sup>8</sup> **Lei Federal nº 8.666/93. . Art. 66.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSO	EM EXAME	DATA	APONTAMENTO(S)
7372.989.20 (Evento 14)	Termo de Rescisão	14/11/18	Ausência de parecer, formalizado à época da rescisão, que dispusesse sobre as motivações que ensejaram a decisão administrativa pela renúncia de aplicação de sanções à contratada.

A partir de notificação exarada nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a Prefeitura ofertou justificativas (eventos 22 e 82 - TC-013142.989.16-9; evento 82 - TC-013496.989.16-1).

A princípio explana que o Plano de Trabalho aprovado junto ao Convênio nº 9.00.00.00/3.00.00.00/224/2013, na identificação do Projeto, Item II, assim descreve o objeto: "Produção de empreendimento Habitacional pelo município, com repasse de recursos pela CDHU, para demanda de interesse social, com a implantação de unidades habitacionais com infraestrutura. equipamentos urbanos (§ 5 do art. 2º e parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6766/79) e trabalho social".

Esclarece que, diante disso, e em cumprimento às legislações ambientais pertinentes, fez-se necessária a implantação da Estação de Tratamento de Esgoto para atender exclusivamente ao empreendimento.

---

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Explica tratar-se de obra prevista em convênio celebrado com a CDHU, cujo empreendimento não se subdivide em parcelas de naturezas específicas que justifiquem execução por empresas de especialidades diversas, tendo em vista a confluência de serviços de natureza semelhantes, inclusive a construção da indigitada Estação de Tratamento de Esgoto.

Conforme sustenta, ciente da prerrogativa de parcelamento, concluiu, à época, que o processar de maior número de certames geraria custos adicionais de natureza administrativa, bem como incompatibilidade na sequência de execução de eventuais parcelas, ocasionado efeitos nocivos ao complexo do objeto.

Defende que fora resguardada a competitividade e a economicidade (desconto da ordem de 5,95%), tendo em vista a apresentação de propostas por 7 (sete) empresas, participação conquistada, segundo entende, em razão do valor em disputa, o que não ocorreria com eventual fragmentação do escopo.

No tocante ao impacto orçamentário-financeiro, clareia que as obras serão custeadas com recursos do erário estadual e as despesas decorrentes da manutenção e operação das benfeitorias impactará o orçamento municipal somente no exercício de 2019.

Sobre a ausência de definição de índices contábeis, reafirma opção de não exigí-los, por entender que para a avaliação de situação financeira é suficiente análise do Balanço Patrimonial e demais peças e informações contábeis reclamadas no edital.



Obtempera que a exigência de quantitativos mínimos em parcelas de maior relevância tão somente para a qualificação operacional (subitens 6.2.3.3.1 e 6.2.3.3.2), como respalda a Súmula TCE-SP nº 24, não seria suficiente para alcançar qualidade nos serviços, pois o resultado e padrão da obra dependem sobremaneira da experiência dos técnicos das empresas contratadas.

Por isso estabeleceu quantitativos mínimos em parcelas de maior relevância na qualificação técnico-profissional de 50%, com arrimo no disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, em harmonia, aliás, com o que vem sendo decidido pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Com referência à falta de critérios de atualização monetária no caso de inadimplemento, afiança que os recursos do convênio não são repassados pelo conveniente nas datas pactuadas, razão por que não seria oportuno comprometer o erário municipal com atualização monetária, por inadimplemento alheio à sua vontade.

A respeito das garantias contratuais, aduz ter por praxe solicitar a renovação/endorso pouco antes do vencimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no instrumento.

Referindo-se aos apontamentos registrados no processo de acompanhamento da execução, noticia o distrato ocorrido por intermédio do Termo de Rescisão Unilateral firmado em 14 de novembro de 2018, motivado pelos constates atrasos da Contratada, o que acabou por impossibilitar o prosseguimento da avença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Salienta que, previamente à rescisão, conferiu ampla oportunidade à contratada para restabelecer o cronograma físico-financeiro, inclusive, tendo prorrogado o prazo de execução por igual período, justamente para que o interesse público não sofresse com a interrupção das obras, bem como para evitar o desgaste e custeio com a instauração de nova licitação ou chamamento do segundo colocado na Concorrência Pública nº 03/2015.

Consoante expõe, depois de algumas tentativas, em atendimento ao princípio da supremacia do interesse público, não lhe restou alternativa senão a de promover a rescisão do ajuste, uma vez que até aquele momento a empresa havia conseguido evoluir com apenas 1/3 dos serviços previstos no cronograma físico-financeiro.

E em que pesem contratempos surgidos durante a prestação dos serviços, a empresa colocada em segundo lugar assumiu os serviços remanescentes das obras ainda pendentes e imprimiu regular continuidade à execução dos serviços, conforme atestado pelo Núcleo de Acompanhamento da Execução Contratual - NAEC quando da segunda visita *in loco* realizada em 30 de janeiro de 2020.

Segundo afirma, atualmente as obras encontram-se plenamente concluídas, tendo sido o empreendimento Bebedouro "H" entregue aos moradores contemplados, que já ocupam os imóveis, conforme se verifica do relatório fotográfico anexado às justificativas.

Discorda da alegação de precário acompanhamento da execução do contrato, registrada pelo NAEC, vez que a Municipalidade figurou apenas como órgão conveniado, cabendo às empresas gerenciadora (SGS Enger Engenharia LTDA) e fiscalizadora



(Consórcio CAA-Trail), contratadas pela CDHU, a devida aferição das medições, inclusive, verificar a qualidade da execução do objeto.

Alude à manifestação do Departamento de Obras, que, à época, pleiteou prorrogação da vigência contratual por mais 26 meses apresentando como justificativa "(...) a diminuição do ritmo de trabalho à critério do poder público e ainda em função da alteração da razão social da empresa contratada (...).", com respaldo do pertinente parecer jurídico emitido pela Procuradoria Municipal.

Em alusão aos esclarecimentos prestados pelo Departamento de Obras, certifica que, após o início dos serviços (3 de junho de 2016), as primeiras medições demoravam de 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias para ser realizadas e só então os recursos devidos eram repassados pela CDHU, gerando atrasos, absorção de custos pela Contratada e comprometimento do cronograma físico-financeiro, razão pela qual, tendo em vista que o prazo originalmente estabelecido não seria suficiente para a conclusão dos serviços, houve a necessidade de prorrogação da vigência, na expectativa da retomada do ritmo das obras.

Argumenta que, apesar de a contratação em tela ter prazo pré-determinado, diante da natureza do objeto albergado em verdadeiro contrato de escopo, a prorrogação é permitida até a satisfação da necessidade da Administração.

Ao que colige documentação relativa ao cronograma físico-financeiro, credita a falta de remessa tempestiva a lapso formal, o que, de per si, a seu ver, não caracteriza falha grave e insanável a ponto de comprometer a legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Certifica ter encaminhado orientação aos setores responsáveis da Prefeitura para que, doravante, a cada novo ajuste firmado (contrato e/ou decorrentes termos de alteração), seja elaborado o respectivo Termo de Ciência e Notificação.

Enfatiza que a rescisão do ajuste em tela possibilitou a entrega do empreendimento à população antes mesmo do novo prazo que havia sido estabelecido à empresa ISO Construções, descortinando-se providência acertada.

Em remate, pondera que, a despeito das dificuldades surgidas durante a execução, as obras objeto da Concorrência Pública nº 03/2015 restaram adequadamente concluídas, com a entrega das unidades habitacionais aos munícipes contemplados.

**Assessoria Técnica (ATJ)** manifestou-se pelos seus segmentos de Engenharia e Economia, ambos convergentes pela irregularidade da licitação e do contrato, consenso encampado pela respectiva **Chefia** (evento 44 – TC-013142.989.16-9).

Para a especialista de Engenharia, resta a matéria contaminada por vícios que remetem a:

- i. Incorporação da estação de tratamento de esgoto (ETE), que não era obra integrante do convênio e que foi incluída pela Prefeitura no escopo, sem comprovação de sua viabilidade técnica ou financeira, tampouco detalhamento



- no edital, seja no projeto básico, seja no memorial descritivo;
- ii.** Exigência de quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional dissonantes da Súmula TCESP nº 24;
  - iii.** Ausência de fonte e data-base de todos os preços do orçamento;
  - iv.** Incompatibilidade não justificada entre orçamento do convênio e o da contratação;
  - v.** Indícios de utilização de data-base defasada para o orçamento, em desacordo com jurisprudência desta Casa; descumprimento do disposto na Súmula 23 e inciso I do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Já na visão do parecerista de Economia, embora releváveis alguns dos apontamentos, outros remanescem que implicam a irregularidade da contratação:

- i.** Ausência de índices contábeis para verificação da qualificação econômico-financeira (§ 1º do art. 3, da Lei de Licitações) e previsão de eventual atualização monetária em face de inadimplência (inc. II, do art. 55 da citada Lei);
- ii.** A exigência de quantitativos para a comprovação da capacidade técnica profissional afronta a Súmula 23 e o inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Vista regimental ao **Ministério Público** (evento 55).

É o relatório.

GCECR  
DMC



**TC-013142.989.16-9**  
**TC-007369.989.20-7**  
**TC-013496.989.16-1**  
**TC-007372.989.20-2**

## VOTO

Cuida-se de mais um ajuste destinado à construção de unidades habitacionais com recursos oriundos de convênio havido entre município e a CDHU, reproduzindo-se aqui os mesmos defeitos que ensejaram reprovações em outros feitos.

Com efeito, ainda que se considere o afluxo de 7 (sete) licitantes ao certame, a conferir-lhe competitividade, por outro lado, os vícios apontados na instrução perfazem desarranjo de natureza grave, suficientes para inquinar a totalidade dos atos praticados, uma vez que remontam à viabilidade do objeto, não só técnica, mas sobretudo financeira, haja vista a ausência de parâmetros idôneos de preços, prejudicada a aferição da economicidade da avença.

Diante do particular quadro dos autos, salta à vista, antes de tudo, a debilidade dos elementos de planejamento da contratação, uma vez que nem nos projetos, nem no memorial descritivo, tampouco no pacto colaborativo firmado com a CDHU consta detalhamento da Estação de Tratamento de Esgoto, que, além de tudo, implica temerária mudança na solução construtiva definida originalmente.

Tais peças limitaram-se a informações sobre terraplenagem, redes de água e esgoto, drenagem, pavimentação, paisagismo, urbanismo, muro de arrimo, iluminação pública e quadras,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contexto a autorizar conclusão de que o acréscimo da ETE decorreu de decisão unilateral da Prefeitura, sem motivação suficiente que amparasse a viabilidade técnica ou financeira da iniciativa.

Noutro prumo, conforme sugere ATJ, o orçamento apresentado para a licitação (R\$ 20.892.106,53) diverge da versão que integra o instrumento do convênio originário, em especial no que se refere ao quesito infraestrutura, sem que, novamente, qualquer justificativa fosse apresentada a respeito:

Item	Preço convenio	Preço orçamento da licitação
<b>Total edificações</b>	16.491.185,50	16.491.185,50
Terraplenagem	479.347,96	407.460,83
Rede de agua	138.826,06	118.006,53
Rede de esgoto	336.121,75	285.714,05
Drenagem	1.574.511,75	1.338.384,49
Pavimentação	558.979,20	475.149,89
Paisagismo (contrapartida)	23.429,50	19.915,82
Urbanismo	272.491,94	231.626,71
Muro de arrimo	1.017.212,86	864.662,91
ETE, laboratório e infraestrutura restante	-x-	659.999,78
<b>Total infraestrutura</b>	4.400.921,02	3.740.921,24
<b>Total infra + ETE</b>	4.400.921,02	4.400.921,02
<b>Total da obra<sup>4</sup></b>	20.892.106,53	20.892.106,53

Não bastasse, o documento omite fonte e data-base de referência. Assim é que, mesmo na eventualidade de se considerar a baliza de maio/2013, por ser este o marco previsto para efeito de reajuste de preços (item 8.3), a divulgação do edital ocorreu somente em janeiro de 2016, transcorrendo, no entrementes, período bastante superior ao tolerado pela jurisprudência da Casa<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> A exemplo daquelas proferidas nos processos:



Extrapolado o limite de 06 (seis) meses considerado aceitável, exsurge como corolário a inviabilidade de aferição da compatibilidade entre o valor total estimado, preços de mercado e montante contratado.

Não por menos, a utilização de planilha orçamentária desatualizada fornecida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU a Prefeituras conveniadas vem reiteradamente constituindo fundamento determinante ao decreto de irregularidade de certames processados em condições similares, conforme substancial jurisprudência deste E. Tribunal<sup>10</sup>.

- 
- **TC-037903/026/13:** Segunda Câmara; **Sessão:** 5 de abril de 2016; **Relator:** Conselheiro Antonio Roque Citadini. Decisão mantida pelo E. Plenário em sessão de 27 de setembro de 2017 (**Relator:** Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos).
  - **TC-042364/026/08:** Primeira Câmara; **Sessão:** 15 de abril de 2014; **Relator:** Conselheiro Renato Martins Costa. Decisão mantida pelo E. Plenário em sessão de 15 de fevereiro de 2017 (**Relator:** Conselheiro Dimas Ramalho).
  - **TC-015954.989.16-6:** Pleno; **Sessão:** 14 de dezembro de 2016; **Relator:** Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

<sup>10</sup> V.g.:

- **TC-000052/005/13:** Primeira Câmara; **Sessão:** 11 de setembro de 2018; **Relatora:** Conselheira Cristiana de Castro Moraes.
- **TC-000595/001/14:** Segunda Câmara; **Sessão:** 15 de maio de 2018; **Relator:** Conselheiro Antonio Roque Citadini.
- **TC-013746.989.16-9 (Ref. TC-004035/989/14) e TC-014922.989.16-5 (Ref. eTC-1670/989/14):** Pleno; **Sessão:** 29 de novembro de 2017; **Relator:** Conselheiro Renato Martins Costa; **Resultado:** Mantida decisão proferida nos processos TC-004035/989/14 e TC-001670/989/14 pela E. Segunda Câmara, em sessão de 5 de julho de 2016 (**Relator:** Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli);
- **TC-000571/018/12:** Segunda Câmara; **Sessão:** 10 de junho de 2014; **Relator:** Conselheiro Antonio Roque Citadini. Decisão mantida pelo E. Plenário em sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A elaboração de planilha de orçamento pelo órgão repassador (CDHU) não exige o Município de confeccionar a sua própria (planilha orçamentária), conforme determina o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, de forma a viabilizar o cotejo mencionado no subsequente artigo 43, inciso IV. Neste sentido, de se destacar excerto do voto condutor no processo TC-001699/002/08:

Portanto, o argumento de que muitas das questões suscitadas são exigências da CDHU não prospera, porquanto não desobriga a Administração de cumprir a lei a fim de demonstrar ao órgão de controle externo o atendimento do princípio da economicidade (TC-001699/002/08; Segunda Câmara de 11 de dezembro de 2012; Conselheira Substituta Silvia Monteiro).

Assim como dispostas no edital, exigências de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional, constantes nos subitens 6.2.3.4, 6.2.3.4.1 e 6.2.3.4.2, sofreram impugnação administrativa formulada pela empresa Cedro Construtora e Incorporadora Ltda, pelo que teve a Administração oportunidade de corrigir a falha antes do lançamento do edital à praça.

---

de 29 de junho de 2016 (**Relator**: Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis).

- **TC-007809/989/18** (ref. **TC-001986/989/13**) e outros; Tribunal Pleno; **Sessão**: 10 de dezembro de 2018; **Relatora**: Conselheira Cristiana de Castro Moraes.
- **TC-006989.989.15**; Primeira Câmara; **Sessão**: 23 de abril de 2019; **Relatora**: Conselheira Cristiana de Castro Moraes.
- **TC-008857.989.21-4** (ref. **TC-008723.989.15-8**, **TC-008799.989.15-7** e **TC015555.989.16-9**); Segunda Câmara; **Sessão**: 25 de maio de 2021; **Relator**: Conselheiro Renato Martins Costa.



Sustenta a Prefeitura que somente a definição de quantitativos não seria suficiente para comprovar experiência dos técnicos das licitantes, estando o reclamo, ademais, dentro do limite de 50%, em harmonia com jurisprudência do TCU.

Entretanto, equivocou-se a defesa na proposição, na medida em que aludida delimitação operada pelo TCU incide sobre a capacidade operacional. No tocante à capacidade profissional, aquele órgão de controle apreende que apenas excepcionalmente podem ser definidos quantitativos mínimos “[...] quando este *quantum* reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição desta capacitação – Acórdão 492/20063”, o que, claramente não é o caso dos presentes feitos, onde, ao revés, configura-se afronta à Súmula TCESP nº 23 e ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação aos quantitativos definidos para comprovação da capacidade técnico-operacional (item 6.2.3.3.1), carecem os autos de elementos que permitam aferir como a Administração atribuiu-lhes parâmetros mínimos.

Com efeito, desdobrando-se abordagem explorada por ATJ, haja vista que a área de cada unidade habitacional é de 56,57 m<sup>2</sup>, o que resultaria em área total edificada de 13.293 m<sup>2</sup> (para 235 unidades), e mesmo sopesando que o radier<sup>11</sup> ocupe toda a área

---

<sup>11</sup> Elemento de fundação superficial constituído de um único elemento que recebe parte ou todas as cargas dos pilares da estrutura, distribuindo-as ao solo (NBR 6122 da ABNT).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

construída, ainda assim subsiste presunção de que os quantitativos exigidos traduzem ofensa à Súmula TCESP nº 24<sup>12</sup>.

Considerando os desvios que particularizam o procedimento licitatório, resta inviabilizado qualquer raciocínio que não caminhe no sentido da reprovação do Termo de Aditamento nos exatos moldes do principal. Deveras, sobrevindo instrumento de modificação ao negócio ilícito, diverso não poderá ser o tratamento que lhe cabe, simplesmente porque produziu efeitos sobre atos já contaminados e que levaram o contrato a ser executado de maneira indevida.

Ficou patente, portanto, a incompletude/deficiência do projeto básico licitado, o qual não atendeu ao disposto no inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. No que se refere ao termo de aditamento formalizado, é certa a possibilidade de alteração dos contratos, prevista no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, como assinalaram os Recorrentes. Todavia, além de devidamente justificadas, as modificações não podem decorrer do planejamento deficiente da Contratante, como bem observou a SDG (fl. 952): "... defeitos relativos à elaboração do edital – e que assim abrangem erros de cálculo, lacunas no projeto básico ou mesmo a insuficiência do planejamento da Administração Pública – não podem ser corrigidos por meio de aditivos contratuais, ainda que haja variação dentro do limite previsto no artigo 65 da Lei nº 8666/93 **(TC-030407/026/13; Tribunal Pleno de 18 de abril de 2018; Conselheira Cristiana de Castro Moraes)**.

<sup>12</sup> **Súmula TCESP nº 24.** Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outra sorte, justificativas da Prefeitura não demovem pechas atribuídas à execução, relatadas no TC-013496.989.16-1, dentre elas o atraso nas obras e a letargia demonstrada com a falta de aplicação de sanção à contratada, levando à rescisão unilateral do ajuste, como consta do TC-007372.989.20-2.

A despeito do acompanhamento das obras por delegatários da CDHU, o registro da fiscalização de obra pública é ato vinculado, controle essencial que a Administração exerce sobre o contratado, o qual propicia informações acerca do cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade pactuadas e executadas, sendo, ademais, fundamental para procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93).

Além disso, o atraso na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, cabível, quando imputável à Administração, apuração interna de responsabilidades. Por outro lado, nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da Contratada, o órgão público tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar multas e demais penalidades previstas em lei, não se tratando de decisão discricionária do gestor.

A conjuntura muito se assemelha àquela verificada no âmbito do processo TC-000768/011/13, à época sob Relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, e o desfecho, por coerência, há de ser equivalente:

As falhas aventadas na instrução indicam que os atos levados a efeito pela Prefeitura não observaram tanto a legislação quanto a jurisprudência deste e.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tribunal, o que impede prolação de juízo de regularidade da matéria em exame. Entendimento desta e: Corte é pacífico no sentido de admitir orçamento com defasagem máxima de 06 (seis) meses, no presente caso, esse prazo acabou superado em demasia.

Vê-se que a publicação do edital ocorreu em 12/04/2013, utilizando-se preços praticados pela CDHU em fevereiro de 2012, com o agravante da celebração do contrato em 11/06/2013, portanto após 16 (dezesesseis) meses da data-base fixada no edital, com prejuízo à aferição da compatibilidade dos preços praticados frente aos correntes no mercado, conforme determina o inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

Não bastasse, as justificativas ofertadas para a celebração dos termos de aditamento não merecem guarida e revelam-se insuficientes.

Conforme se infere, os aditivos apenas serviram para "acobertar imperfeições nos projetos básico e executivo", segundo assentado no parecer de Assessoria Técnica (Jurídica). Inclusão de serviços não previstos inicialmente e alterações quantitativas, desprovidas de quaisquer justificativas técnicas, denotam deficiência do projeto básico que compromete a economicidade da contratação e contraria o disposto no artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93.

Soma-se a ausência de publicação do certame em jornal de grande circulação no Estado, em afronta ao princípio da publicidade disposto no inciso III do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, que ganha relevância, neste caso, à vista da participação de apenas três proponentes, dois habilitados(2).

De se registrar, ainda, inobservância a diversas cláusulas do edital e do instrumento de contrato, especialmente quanto à prestação da garantia de execução do objeto e à nomeação do responsável pela obra( 3).

[...]

Casos análogos, decorrentes de recursos repassados pela CDHU a municípios paulistas objetivando a construção de unidades habitacionais, inclusive com impropriedades idênticas às reveladas nestes autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

já foram considerados irregulares por esta Corte de Contas, a exemplo do ocorrido nos processos TC-000767/010/12, TC-000277/013/12 e TC000846/011/12(4).

Nessa conformidade, voto pela irregularidade da concorrência pública, do contrato decorrente e dos termos aditivos subsequentes em exame, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 [...] **(TC-000768/011/13; Primeira Câmara de 11 de abril de 2017; Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)**.

Diante do exposto, acompanhando manifestações desfavoráveis da Fiscalização e ATJ, VOTO pela **irregularidade** da **(i)** Concorrência Pública nº 03/2015, do decorrente **(ii)** Contrato nº 19/2016, de 20 de maio de 2016, e respectivo **(iii)** Termo Aditivo, de 2 de agosto de 2018, havidos entre PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO e ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, bem assim da correlata **(iv)** execução contratual, com acionamento das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem embargo do conhecimento do Termo de Rescisão, lavrado em 14 de novembro de 2018, que antecipou o encerramento do ajuste.

GCECR  
DMC



## ACÓRDÃO

### **TC-013142.989.16-9**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Contratada:** ISO Construções e Incorporações Ltda.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil, para execução de empreendimento denominado Bebedouro "H", com 235 unidades habitacionais, incluindo toda infraestrutura de terraplenagem, drenagem pública, rede pública de abastecimento de água potável, rede pública de coleta de esgoto sanitário, muro de arrimo, pavimentação asfáltica, paisagismo, urbanismo e implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, a ser executado em área remanescente do Jardim São Carlos.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo**

**Instrumento:** Fernando Galvão Moura (Prefeito).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 20-05-16.  
Valor – R\$19.649.017,90.

### **TC-007369.989.20-7**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Contratada:** ISO Construções e Incorporações Ltda.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil, para execução de empreendimento denominado Bebedouro "H", com 235 unidades habitacionais, incluindo toda infraestrutura de terraplenagem, drenagem pública, rede pública de abastecimento de água potável, rede pública de coleta de esgoto sanitário, muro de arrimo, pavimentação asfáltica, paisagismo, urbanismo e implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, a ser executado em área remanescente do Jardim São Carlos.



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar  
11 3292-3217  
cgcecr@tce.sp.gov.br



**Responsável:** Fernando Galvão Moura (Prefeito).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 02-08-18.

**TC-013496.989.16-1**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Contratada:** ISO Construções e Incorporações Ltda.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil, para execução de empreendimento denominado Bebedouro "H", com 235 unidades habitacionais, incluindo toda infraestrutura de terraplenagem, drenagem pública, rede pública de abastecimento de água potável, rede pública de coleta de esgoto sanitário, muro de arrimo, pavimentação asfáltica, paisagismo, urbanismo e implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, a ser executado em área remanescente do Jardim São Carlos.

**Responsável:** Fernando Galvão Moura (Prefeito).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual

**TC-007372.989.20-2**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Contratada:** ISO Construções e Incorporações Ltda.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil, para execução de empreendimento denominado Bebedouro "H", com 235 unidades habitacionais, incluindo toda infraestrutura de terraplenagem, drenagem pública, rede pública de abastecimento de água potável, rede pública de coleta de esgoto sanitário, muro de arrimo, pavimentação asfáltica, paisagismo, urbanismo e implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, a ser executado em área remanescente do Jardim São Carlos.

**Responsável:** Fernando Galvão Moura (Prefeito).



**Em Julgamento:** Termo de Rescisão de 14-11-18.

**EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO. DEBILIDADE DO PROJETO BÁSICO. REVISÃO IMOTIVADA. ESTABELECIMENTO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO TOLERADO. VIGÊNCIA INSUFICIENTE DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL A ESTABELECER CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO CASO DE INADIMPLENTO DE PAGAMENTO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. JUSTIFICATIVAS INSATISFATÓRIAS. ACESSORIEDADE. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. ATRASO. FALTA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES À CONTRATADA. RESCISÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO DO TERMO DE RESCISÃO.**

1. Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo sem motivação que demonstre a viabilidade e exequibilidade da nova solução.
2. Deve ser celebrado termo aditivo em contratos de obras e serviços de engenharia sempre que ocorrer alteração do cronograma físico-financeiro respectivo, mencionando-se explicitamente no novo instrumento a modificação ocorrida.
3. É providência que incumbe à Administração promover a compatibilização do cronograma físico-financeiro das obras fiscalizadas à disponibilidade orçamentária, de modo a evitar a ocorrência de despesas relacionadas a paralisações por falta de recursos.
4. O registro da fiscalização de obra pública é ato vinculado, fundamental para procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços, independentemente da existência de outras instâncias de controle da execução oriundas de contratos de supervisão, coordenação e gerenciamento, ou de mecanismos impostos pelo financiador do empreendimento.
5. O descumprimento das cláusulas contratuais enseja aplicação das sanções previstas à empresa contratada, não se tratando de decisão discricionária do gestor.



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar  
11 3292-3217  
cgcecr@tce.sp.gov.br



A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de outubro de 2021, pelo voto da Conselheira Substituta Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu julgar irregulares (i) a Concorrência Pública nº 03/2015, o decorrente (ii) Contrato nº 19/2016, de 20 de maio de 2016, e o respectivo (iii) Termo Aditivo, de 02 de agosto de 2018, havidos entre PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO e ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., bem assim a correlata Execução Contratual, com acionamento das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem embargo de tomar conhecimento do Termo de Rescisão, lavrado em 14 de novembro de 2018, que antecipou o encerramento do ajuste.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

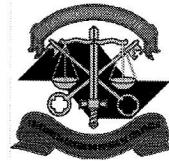
São Paulo, 13 de outubro de 2021.

**Antonio Roque Citadini - Presidente**

**Edgard Camargo Rodrigues – Redator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório**  
**"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**



**TC-023328.989.21-5**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 02-08-2023**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos; preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o aresto impugnado.

**PRESIDENTE “AD HOC” – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA**  
**FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

Nota de decisão e Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.

- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 03 de agosto de 2023

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ms/hh/



**TRIBUNAL PLENO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

<b>PROCESSO:</b>	<b>00023328.989.21-5</b>	
<b>RECORRENTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ FERNANDO GALVAO MOURA (CPF ***.906.508-**)               <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> CARLOS LUIZ GALVAO MOURA (OAB/SP 33.948)</li> </ul> </li> </ul>	
<b>MENCIONADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO (CNPJ 45.709.920/0001-11)</li> <li>▪ ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A. (CNPJ 69.126.357/0001-17)</li> </ul>	
<b>ASSUNTO:</b>	Recurso Ordinário.	
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021	
<b>RECURSO AÇÃO DO(S):</b>	00013142.989.16-9, 00007369.989.20-7	00013496.989.16-1,

### RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 24ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 02 de agosto de 2023.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I  
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-QSLP-4HJD-6IYR-62S3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho  
Tribunal Pleno  
Sessão: **2/8/2023**

28 TC-023328.989.21-5 RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-013142.989.16-9 e outros)

**Recorrente(s):** Fernando Galvão Moura – Ex-Prefeito do Município de Bebedouro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e ISO Construções e Incorporações Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia civil para execução de empreendimento denominado Bebedouro "H", com 235 unidades habitacionais, no valor de R\$19.649.017,90.

**Responsável(is):** Fernando Galvão Moura (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 06-11-21, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s):** Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

**Fiscalização atual:** UR-6.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO DE 235 UNIDADES HABITACIONAIS. ORÇAMENTO. FONTE. AUSÊNCIA. DEFASAGEM SUPERIOR A DOIS ANOS. PROJETO BÁSICO. NÃO DESCRIÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS PRETENDIDAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. FALHO PLANEJAMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AFRONTA ÀS SÚMULAS Nº 23 E Nº 24. TERMO ADITIVO DE PRAZO. ATO ACESSÓRIO. VINCULADO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. LENTIDÃO DOS SERVIÇOS. CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DEVER-PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FISCALIZAR OS SERVIÇOS E APLICAR AS SANÇÕES CABÍVEIS. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.**

**1.** É ilegal a deflagração de licitação de obras e serviços de engenharia sem que a Administração disponha de projeto básico com adequado nível de precisão, que discrimine as obras, os serviços e as soluções técnicas adequadas, assim como todos os respectivos quantitativos (de insumos e serviços), nos termos do que dispõe os artigos 7º, §§ 2º, I e 6º; 40, IV, e § 2º, I, da Lei 8.666/93, e em atendimento aos princípios da transparência, competitividade, eficiência e o indeclinável dever de planejamento.

**2.** Fere o princípio da razoabilidade a imposição de quantitativos para avaliação da capacidade técnico-operacional superiores a quantidade do item a ser executado, em face do mandamento talhado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

**3.** A exigência de quantitativos mínimos para aferição da capacidade técnico-profissional viola o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e o verbete da Súmula nº 23 desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

4. A inexecução parcial do ajuste por culpa exclusiva da contratada não comporta a rescisão sem aplicação das sanções contratuais e legais cabíveis, visto que o ato de sancionar para o Poder Público não é uma faculdade, mas um dever-poder que não pode ser ignorado pelo gestor, à luz das premissas cravadas nos artigos 58 e 66 da Lei nº 8.666/93, da supremacia do interesse público e da jurisprudência.

#### Relatórios

Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto por Fernando Galvão Moura, ex-Prefeito de Bebedouro, em face do v. acórdão da e. Primeira Câmara<sup>1</sup> que, ao acolher o voto da relatora<sup>2</sup>, decidiu pela irregularidade da licitação e decorrente contrato, termo aditivo e execução contratual, determinando fossem acionadas as disposições dos incisos XV e XXVII do art. 2º, da Lei Complementar nº 709/1993, e pelo conhecimento do termo de rescisão do ajuste.

Tais atos referem avença travada em 20/05/2016 entre a Prefeitura de Bebedouro e a empresa ISO Construções e Incorporações Ltda. (contrato nº 19/2016), com prazo de vigência de 26 meses e valor de R\$ 19.649.017,90, precedido da concorrência nº 3/2015, cujo objeto consistiu na execução do empreendimento Bebedouro "H", composto por 235 unidades habitacionais, incluindo toda infraestrutura de terraplenagem, drenagem pública, rede pública de abastecimento de água potável, rede pública de coleta de esgoto sanitário, muro de arrimo, pavimentação asfáltica, paisagismo, urbanismo e implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, a ser executado em área remanescente do Jardim São Carlos.

O termo aditivo, de 2/08/2018, objetivou (a) alterar a razão social da contratada, e (b) prorrogar o contrato por mais "26" meses.

<sup>1</sup> Publicado no DOE em 06/11/2021.

<sup>2</sup> Substituta de Conselheiro Auditora Sílvia Monteiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O termo de rescisão unilateral do contrato, lavrado em 14/11/2018, teve como causa o descumprimento das obrigações pactuadas por parte da empresa contratada.<sup>3</sup>

A r. decisão, com base nos laudos da Fiscalização e pareceres de ATJ, seguimentos de Engenharia e Economia, assentou as seguintes irregularidades: **(a)** falha no planejamento da contratação, uma vez que nos projetos, memorial descritivo e tampouco no convênio, firmado entre a Prefeitura de Bebedouro e a CDHU, houve detalhamento da estação de tratamento de esgoto (ETE), incluída por ato unilateral da Prefeitura, sem comprovação de sua viabilidade técnica ou financeira; **(b)** não justificadas as divergências observadas entre o orçamento do convênio e a planilha orçamentária da licitação, sobretudo no que se refere à infraestrutura, cotação ainda carente das fontes e datas-bases empregadas em sua composição, e desatualizada quando do lançamento do edital (janeiro/2016), se considerada a data-base de maio/2013 (marco indicado para o reajuste de preços), em descompasso com o lapso temporal de “6” meses aceito pela jurisprudência do Tribunal; **(c)** requisição de quantitativos mínimos para aferição da capacidade técnico-profissional, em afronta ao enunciado da Súmula nº 23 desta Corte e ao art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93; **(d)** ausência de elementos para justificar os quantitativos definidos para comprovação da capacidade técnico-operacional, que extrapolaram os limites da Súmula nº 24; **(e)** termo aditivo inquinado por acessoriedade; **(f)** deficiências no acompanhamento da execução contratual, e letargia da Prefeitura que, ao deparar-se com a injustificada lentidão na execução das obras pela contratada, contexto que levou à rescisão unilateral do contrato, optou por deixá-la de punir, quando as circunstâncias do caso assim exigiam.

---

<sup>3</sup> Lentidão e paralisação da execução dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à municipalidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **recorrente** aduz inicialmente que, a Prefeitura, à época, não incorreu em nenhuma irregularidade grave que pudesse, eventualmente, condenar a lisura da contratação em tela, razão pela qual espera seja levado em conta os aspectos favoráveis registrados nos fatos a seguir (a) o certame licitatório ter ocorrido dentro da normalidade, (b) o orçamento estimativo ter sido baseado na Tabela de Preços da CDHU; (c) o edital e suas retificações terem sido amplamente divulgados na forma da lei; (d) não ter ocorrido representação em sede de exame prévio de edital; (e) a licitação ter contado com a participação de “7” proponentes, sendo “6” empresas habilitadas; (f) o exame dos documentos de habilitação da contratada demonstrou que ela estava apta à execução dos serviços, além de ter apresentado o menor preço, desconto na ordem de 5,95% em relação a planilha orçamentária.

Ainda em preliminar, destaca que *“não houve o cometimento de nenhum ato de má-fé ou suposta irregularidade que pudesse eventualmente ocasionar prejuízo ao erário” [...]*; que as obras foram custeadas em parte com recursos da CDHU (por meio do convênio nº 9.00.00.00/3.00.00.00/224/2013), e que à Secretaria de Obras cabia seguir as orientações e determinações impostas pela equipe técnica da CDHU para que o empreendimento habitacional fosse construído e posto à disposição da coletividade, ou seja, a Administração sempre esteve atrelada aos termos do convênio pactuado com a CDHU.

Argumenta que a instalação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE se fez necessária para suprir a demanda de saneamento básico adequado que se daria com a construção das 235 unidades habitacionais; e que havia ainda o dever de cumprimento às legislações ambientais pertinentes, tornando, assim, imprescindível a implantação da questionada ETE.

Prossegue arguindo que, *“não há que se falar em eventual deficiência do projeto básico, assim como, também não há que se falar em suposta ineficiência da licitação e do contrato ou afronta à economicidade dos*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

*atos administrativos praticados, vez que o projeto básico apresentado continha a descrição dos serviços a serem executados, sendo estas informações suficientes para assegurar aos licitantes a real dimensão do objeto licitado [...].*

*Considera que, “deve-se levar em conta que uma obra deste porte se torna imprevisível, já que quando da sua execução podem aparecer novas circunstâncias que exijam possíveis revisões e adequações técnicas dos itens inicialmente contratados.”*

*Nesse sentido, assinala “por certo que a construção da questionada ETE manteve íntegro o objeto contratual na sua definição e natureza.”*

*Quanto ao orçamento da licitação, assevera que “a questionada planilha orçamentária do certame se baseou nos preços constantes da Tabela CDHU vigente e disponibilizada para consulta à época [...]”; “que a demora na aprovação de todo o procedimento que antecedeu a celebração dos referidos convênios, fez com que quando finalmente instaurada a licitação, já haviam se passado alguns meses da elaboração da planilha orçamentária, o que não significa dizer que se encontrava defasada.” [sic]; e que “não havia a possibilidade do retorno do procedimento licitatório ao seu nascedouro, sem que houvesse comprometimento do repasse dos recursos objeto do referido convênio [...]”*

*Apesar disso, ressalta que “os valores ofertados pelos licitantes ficaram abaixo do valor orçado, o que demonstrou que não seria eventual defasagem de preços o empecilho de se buscar o melhor custo-benefício.”; e que “diante das propostas que efetivamente disputaram o objeto licitado já é possível verificar que o valor estimado se encontrava em compatibilidade com os preços de mercado [...]”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No quesito qualificação técnica das licitantes, transcreve ensinamentos doutrinários para concluir que *“o que fora exigido em termos de qualificação técnica, tanto operacional, quanto profissional, encontra-se devidamente amparado pelo artigo 30 da Lei de Licitações e pela jurisprudência sumulada deste E. Tribunal de Contas, o que permite que o presente apontamento seja desconsiderado, sem prejuízo de eventuais recomendações”*.

Rechaça a aplicação do princípio da acessoriedade, por entender que o termo aditivo deve ser analisado em relação ao momento e ocasião em que efetivamente celebrado (*tempus regit actum*), exatamente na linha do TC-692/026/06.

Em relação à execução contratual, afirma que *“depois de algumas tentativas a Administração acabou sendo obrigada a agir em atendimento ao princípio da supremacia do interesse público, razão pela qual, não restou alternativa a Municipalidade senão promover a rescisão do ajuste em tela, uma vez que até aquele momento a empresa havia conseguido evoluir com apenas “1/3” dos serviços previstos no cronograma físico-financeiro.”*

Não obstante, pontua que, apesar dos contratemplos surgidos durante a prestação dos serviços, isso não significa que houve prejuízo ao erário e muito menos ao interesse público envolvido, visto que a empresa classificada em segundo lugar no certame assumiu os serviços remanescentes e deu continuidade às obras, que foram concluídas, e o empreendimento entregue à população em setembro/2020, conforme se vê no relatório fotográfico já anexado aos autos.

Refuta, enfim, a assertiva de precário acompanhamento da execução pela Administração, aduzindo que tal responsabilidade era encargo das empresas gerenciadora e fiscalizadora da obra, indicadas pela CDHU, às quais cabia o encaminhamento à Prefeitura das medições do contrato, bem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

como a verificação da qualidade da execução do objeto, consoante disposto na cláusula terceira do ajuste.

Com essas considerações, reforçando que as irregularidades apontadas não comprometeram a competitividade do certame nem causaram prejuízos ao erário, roga o provimento do apelo para que, reformado o acórdão hostilizado, seja declarada a regularidade da matéria.

Vista regimental dos autos ao **Ministério Público de Contas**.<sup>4</sup>

**Secretaria Diretoria-Geral** manifestou-se pelo desprovimento do recurso.<sup>5</sup>

É o relatório.

*Rnm/*

---

<sup>4</sup> Evento 23.

<sup>5</sup> Evento 34.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-023328.989.21-5

**Preliminar**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.<sup>6</sup>

**Mérito**

As razões do apelo não merecem guarida.

De saída, vejo que os fatores positivos trazidos pelo recorrente já foram devidamente sopesados pelo órgão *a quo*, e não tiveram condições de ao menos arrefecer as irregularidades cometidas pela municipalidade.

Aliás, os argumentos recursais são genéricos, faltando-lhes elementos capazes de provocar novo juízo a respeito da matéria.

Mais uma vez o recorrente não conseguiu comprovar as fontes e a data-base de todos os preços da planilha orçamentária da licitação, com valor total de R\$ 20.892.106,53, tampouco trouxe as devidas pesquisas de preços dos itens utilizados na construção da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, indicados no parecer de ATJ reproduzidos no quadro abaixo, e que não são encontrados usualmente na tabela da CDHU.

item	Serviço	Valor unitário	Quantidade
3.3.1	Reator anaeróbico de fluxo ascendente	R\$ 154.634,12	1
4.3.1	Reator aeróbico de lodo ativado convencional metálico	R\$ 50.324,62	2
6.3.1	Tanque de desinfecção	R\$ 52.453,55	1

O quadro ainda é agravado em face da *injustificada divergência* entre os preços do orçamento do convênio e os do orçamento da licitação, bem como pela desatualização deste *em quase três anos* em relação à publicação do

---

<sup>6</sup> Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do(s) recurso(s): a tempestividade: o acórdão recorrido publicado em 06/11/2021, e a(s) peça(s) recursal(is) protocolizada(s) em 25/11/2021, dentro, pois, do prazo ditado pelo caput do art. 57 da Lei Complementar nº 709/93, e de acordo com as disposições do Comunicado GP nº 08/2016 e Ato GP nº 01/2021. A legitimidade e o interesse do recorrente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

edital, ocorrida em janeiro/2016 (em virtude do marco inicial para o reajuste de preços: maio/2013), impropriedade reiteradamente condenada pela jurisprudência do Tribunal, por prejudicar a prova da compatibilidade dos preços ajustados com os vigentes no mercado.<sup>7</sup>

Sobre o tema, cito trecho de voto por mim proferido em caso semelhante, em julgamento da e. Segunda Câmara, *in verbis*:

“Em que pesem os esforços despendidos, as razões recursais ofertadas são insuficientes para afastar a mácula relativa à adoção de orçamento defasado, em afronta ao artigo 43, IV da Lei de Licitações. Com efeito, o recorrente defende que os preços contratados basearam-se na planilha de preços constante do convênio firmado entre a CDHU e o Município de Dolcinópolis. Todavia, como bem considerou a ilustre SDG, o recorrente não apresenta quais os procedimentos adotados no intuito de certificar a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado, sendo que o orçamento da CDHU consignou valores defasados, vez que tinham data-base de dezembro/2001, enquanto a divulgação da licitação ocorreu em março/2003, conduta inaceitável no entendimento desta e. Corte.” TC-001584/011/06.

No que tange à inclusão no objeto, pela municipalidade, da construção da ETE, sem previsão no convênio firmado com a CDHU, não está em discussão a necessidade do equipamento em si, mas o precário planejamento adotado pela Prefeitura para implantá-lo, que se deu ao arrepio da legislação, já que do edital, projeto básico ou memorial descritivo não constaram o detalhamento da Estação de Tratamento de Esgoto, demonstrativo claro da inadequação do projeto básico licitado.

Aliás, como já afirmei no julgamento do TC-39766/026/15, a deflagração de licitação para execução de obras e serviços de engenharia desprovida de projeto básico hábil a delinear **com adequado nível de precisão** as obras, os serviços, as soluções técnicas adequadas, bem como os respectivos quantitativos (de insumos e serviços), é falha insanável porque fere a um

---

<sup>7</sup> TC-683/013/13; 7676/026/12, TC-040337/026/13; TC-1899/005/07, TC-19156/026/14, TC-2589/005/08, entre outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

só tempo os postulados da transparência, da competitividade, da eficiência e o dever de planejamento, face o que dispõe os artigos 7º, §§ 2º, I e 6º; 40, IV, e § 2º, I, da Lei 8.666/93.

Outro ponto sequer mencionado nas razões do apelo é a ausência de esclarecimentos quanto aos motivos da Administração para impor quantitativos *superiores a totalidade* do radier a ser construído para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, o que esbarrou no verbete da Súmula nº 24 desta Corte (comprovação de radier de 13.500 m<sup>2</sup>, enquanto a área total a ser edificada era de 13.293 m<sup>2</sup>, como anotou a assessoria de ATJ).

Da mesma forma, a exigência de quantitativos mínimos para aferição da capacidade técnico-profissional violou o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como a Súmula nº 23, cuja ilicitude também foi indagada por uma empresa interessada no torneio, *mas que dele não participou*<sup>8</sup>, e, além disso, contribuiu para a inabilitação da empresa Filadelfia Locação e Construção Ltda.

Com efeito, os requisitos de qualificação técnica *ultrapassaram o mínimo necessário para garantir a plena satisfação das obrigações assumidas*, violando, assim, o mandamento talhado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Já o termo aditivo - *que tratou de dobrar o prazo de execução da obra* - está subordinado juridicamente à sorte da obrigação principal, *por força do princípio da acessoriedade*, consoante remansosa jurisprudência desta Corte.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> CEDRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

<sup>9</sup> TC-17404/026/02; TC-72/008/05; TC-32938/026/02; TC-2800/007/99; TC-260/010/04; TC-1182/026/06; TC-1226/003/03; TC-14136/026/07; TC-1991/003/05; TC-20840/026/05; 1252/010/03; TC-637/003/05; TC-42500/026/06; entre tantos outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também não prospera o argumento recursal de que a responsabilidade pelo acompanhamento da execução do contrato era encargo das empresas indicadas pela CDHU para gerenciar e fiscalizar a obra, visto que tal mister é um dever imposto à Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).

Mais ainda, no caso em tela, diante da nítida lentidão da contratada na execução dos serviços, sem um motivo justo, que em 30 meses executou apenas “1/3” dos serviços previstos no cronograma original, com prazo de 26 meses, a municipalidade permanecia em uma posição passiva aguardando que a empresa cumprisse as suas obrigações.

A inexecução parcial do ajuste por culpa exclusiva da contratada não comportava a rescisão sem aplicação das sanções contratuais e legais cabíveis, visto que o ato de sancionar para o Poder Público não é uma faculdade, mas um dever-poder que não pode simplesmente ser ignorado pelo gestor, à luz das premissas estatuídas pelos arts. 58 e 66 da Lei nº 8.666/93, da supremacia do interesse público e da jurisprudência.<sup>10</sup>

Enfim, calha o registro de que o dispêndio total com este contrato ficou em R\$ 8.156.296,10 (medições e reajustes). Já o contrato firmado com a segunda colocada no certame, que assumiu o remanescente da obra, registrou o valor de R\$ 17.216.501,05 (com a ressalva de que não há informações quanto a aditivos de valor).

Somadas as importâncias, tem-se que a execução do empreendimento contratado por iniciais R\$ 19.649.017,90, parece ter sido concluído ao custo total de R\$ 25.372.797,15, caso não tenha havido outros desembolsos.

---

<sup>10</sup> TC-12458/989/22-5, TC-691/002/12; TC-1750/010/11 e acórdão TCU Plenário nº 381/2009.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Portanto, prejudicada está a tese recursal de que os atos administrativos em testilha respeitaram o princípio da economicidade.

Ante todo o exposto, com Secretaria Diretoria-Geral, **nego provimento** ao recurso, mantendo incólume o aresto impugnado.

É o meu voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**ACÓRDÃO**

**00023328.989.21-5 (ref. 00013142.989.16-9, 00013496.989.16-1 e 00007369.989.20-7) – Recurso Ordinário.**

**Recorrente:** Fernando Galvão Moura – Ex-Prefeito do Município de Bebedouro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e ISO Construções e Incorporações Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia civil para execução de empreendimento denominado Bebedouro "H", com 235 unidades habitacionais, no valor de R\$19.649.017,90.

**Responsável:** Fernando Galvão Moura (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 06-11-21, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Carlos Luiz Galvão Moura (OAB/SP nº 33.948).

**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO DE 235 UNIDADES HABITACIONAIS. ORÇAMENTO. FONTE. AUSÊNCIA. DEFASAGEM SUPERIOR A DOIS ANOS. PROJETO BÁSICO. NÃO DESCRIÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS PRETENDIDAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. FALHO PLANEJAMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AFRONTA ÀS SÚMULAS Nº 23 E Nº 24. TERMO ADITIVO DE PRAZO. ATO ACESSÓRIO. VINCULADO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. LENTIDÃO DOS SERVIÇOS. CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DEVER-PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FISCALIZAR OS SERVIÇOS E APLICAR AS SANÇÕES CABÍVEIS. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.**

1. É ilegal a deflagração de licitação de obras e serviços de engenharia sem que a Administração disponha de projeto básico com adequado nível de precisão, que discrimine as obras, os serviços e as soluções técnicas adequadas, assim como todos os respectivos quantitativos (de insumos e serviços), nos termos do que dispõe os artigos 7º, §§ 2º, I e 6º; 40, IV, e § 2º, I, da Lei 8.666/93, e em atendimento aos princípios da transparência, competitividade, eficiência e o indeclinável dever de planejamento.

2. Fere o princípio da razoabilidade a imposição de quantitativos para avaliação da capacidade técnico-operacional superiores a quantidade do item a ser executado, em face do mandamento talhado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

3. A exigência de quantitativos mínimos para aferição da capacidade técnico-profissional viola o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e o verbete da Súmula nº 23 desta Corte.

4. A inexecução parcial do ajuste por culpa exclusiva da contratada não comporta a rescisão sem aplicação das sanções contratuais e legais cabíveis, visto que o ato de sancionar para o Poder Público não é uma faculdade, mas um dever-poder que não pode ser ignorado pelo gestor, à luz das premissas cravadas nos artigos 58 e 66 da Lei nº 8.666/93, da supremacia do interesse público e da jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Sílvia Monteiro e Antonio Carlos dos Santos, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 02 de agosto de 2023, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o aresto impugnado.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2023.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente**

**ROBSON MARINHO – Relator**

gcm

assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-SPFI-2LRZ-6JOF-7M7P



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**ROBSON MARINHO**  
(11) 3292-3521 - cgcrmm@tce.sp.gov.br

## CERTIDÃO

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00023328.989.21-5</b>
<b>RECORRENTE:</b>	▪ FERNANDO GALVAO MOURA (CPF ***.906.508-**) <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> CARLOS LUIZ GALVAO MOURÁ (OAB/SP 33.948)</li> </ul>
<b>MENCIONADO(A):</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO (CNPJ 45.709.920/0001-11) <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A. (CNPJ 69.126.357/0001-17)</li> </ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Recurso Ordinário.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>RECURSO AÇÃO DO(S):</b>	00013142.989.16-9, 00013496.989.16-1, 00007369.989.20-7

---

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 31 de agosto de 2023, transitou em julgado em 11 de setembro de 2023.

Cartório do GCRRM, 12 de setembro de 2023.

STEPHANE DO CARMO ROJAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: STEPHANE DO CARMO ROJAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TLVP-FS94-6W1T-5N4D



## Câmara Municipal de Bebedouro

### Comprovante de Protocolo

---

**Protocolo:** 47811/2023

**Data/Hora:** 09/11/2023 13:45

**Correspondência N° 459/2023**

**Autoria:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

**Assunto:** Ofício C.MAB nº 39/2023 - Encaminha cópias das decisões referentes aos Processos TC-013142/989/16, TC-007369/989/20, TC-013496/989/16 e TC-007372/989/20 (contratos entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e a ISO Construções e Incorporações S.A.).

*Isidiane*

Assinatura / Carimbo